



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE BAIÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**P A R E C E R**

**INTERESSADO: Equipe de Pregão**

**Referência: Tomada de Preço nº 002/2015 - TP**

**Assunto: Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes H. B. F. DO NASCIMENTO & CIA LTDA E CONSTRUTORA R & D ARAÚJO LTDA - ME**

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Luzinete dos Santos da Silva, remeteu o Processo Administrativo epigrafado, trata o presente processo de **Tomada de Preço nº 002/2015 - TP**, que tem por objeto **a contratação de empresa para aplicação de massa asfáltica CBUQ, capa selante com emulsão RR-2C e capa selante M-30, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Urbano e Habitação.**

Obedecendo aos trâmites legais, foi aberta a seção, onde a empresa H. B. F. DO NASCIMENTO & CIA LTDA pugnou pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO LTDA – ME, em razão da não apresentação do Balanço Patrimonial nos termos do art. 1.184, § 2º, do Código Civil Brasileiro, em especial: **a não apresentação de índice de liquidez, não apresentação de DHP do Contador.** Já a empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO LTDA – ME requer a inabilitação da empresa H. B. F. DO NASCIMENTO & CIA LTD, **por esta não ter apresentado a garantia de participação da forma prevista no Edital**, tendo apresentado em cheque.

As Recorrentes, ainda neste ato, manifestaram a intenção de recorrer, o que fizeram tempestivamente. Aberto o prazo para contra razãoem, não o fizeram.

Paço a apreciar.

**DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA H. B. F. DO NASCIMENTO & CIA LTDA:**

As razões do recurso se alicerçam nas seguintes razões: a não apresentação do Balanço Patrimonial nos termos do art. 1.184, § 2º, do Código Civil Brasileiro, por parte da empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO LTDA – ME, em especial: **a não apresentação de índice de liquidez, não apresentação de DHP do Contador.**

**A não Apresentação de Índice de Liquidez:**

Em relativa análise quanto ao Índice de Liquidez, vale ressaltar que, a obrigatoriedade do índice de liquidez ser usual no mercado, e ser motivado na fase interna do processo, é prevista no § 5.º do art. 31 da Lei n. 8.666/93:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*...§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos*



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE BAIÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

*que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”*

“Como garantia da competição saudável e do não-comprometimento do universo de licitantes” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 304). conforme dispõe o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93:

A não apresentação do índice de liquidez, pelos fundamentos já aduzidos, traz insegurança a aquele que pretende efetuar a contratação, no caso o Poder Público. Pelo que, esta Assessoria jurídica dá razão a alegações contidas no presente recurso.

### **Da não Apresentação do DHP do Contador**

Ressalta-se que a etiqueta de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do Contador é uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista no Conselho Regional de Contabilidade - CRC de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos – DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC.

A DHP originalmente foi concebida em forma de etiqueta, mas hoje temos em forma de documento que deverá ter a sua autenticidade comprovada por consulta na internet.

Não obstante esta Assessoria jurídica já ter se manifestável favorável e recomendável a previsão no Edital da apresentação da DHP do contador, esta não está prevista no presente instrumento convocatório. Pelo que, não tem razão o Recorrente em questão.

### **DO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA R & D ARAÚJO LTDA – ME**

No recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO LTDA – ME, esta aduz que a empresa H. B. F. DO NASCIMENTO & CIA LTDA deve ser inabilitada **por esta não ter apresentado a garantia de participação da forma prevista no Edital**, tendo apresentado em cheque.

Em seção realizada no dia 08/06/2015 é relatado em Ata que a empresa H. B. F. DO NASCIMENTO & CIA LTDA realizou caução em cheque por recomendação da Secretaria de Fazenda. Em diligência, acompanhada, inclusive por esta Assessoria Jurídica, o titular daquela pasta confirmou que não aceitou caução em dinheiro por não ter onde guardar e por o Banco do Brasil local não estar, temporariamente, realizando depósitos em dinheiro, por força do último assalto que danificou suas instalações.



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE BAIÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante disto, foi recomendado e acatado pela CPL a abertura de prazo para que a empresa H. B. F. DO NASCIMENTO & CIA LTDA efetuasse transação bancária a fim de prestar a caução. O que a nosso ver foi realizado. Não tendo, portando, razão a Recorrente.

Face ao exposto, somos pelo conhecimento dos recursos impetrados por serem tempestivos e, no mérito, recomenda-se pela procedência parcial do recurso formulado pela empresa **H. B. F. DO NASCIMENTO & CIA LTDA**, no que tange a ausência de Índice de Liquidez Corrente. Para as demais questões suscitadas pelas duas recorrentes, somos pela improcedência dos pedidos. **Portanto, somos pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA R & D ARAÚJO LTDA – ME em fase de ausência de Índice de Liquidez Corrente no Balanço Patrimonial apresentado pela mesma.**

Salvo entendimento,  
É o parecer.

Baião - PA, 26 de junho de 2015.

**Cleidenilson Lemos Pantoja**  
Advogado – OAB/PA